

A atividade empresarial como propulsora do desenvolvimento econômico e social – Por João Carlos Adalberto Zolandeck

 emporiiododireito.com.br/a-atividade-empresarial-como-propulsora-do-desenvolvimento-economico-e-social-por-joao-carlos-adalberto-zolandeck/

17/08/2017

Por João Carlos Adalberto Zolandeck – 17/08/2017

A atividade empresarial em um país de estrutura jurídica complexa é tida como uma atividade de risco acentuado.

Desse modo, voltar os olhos para os cuidados diários dessa atividade e como ela se comporta, considerando a legislação dos negócios no Brasil, é um grande desafio.

Em país continental como o nosso, potencialmente produtivo, considerando o solo e o clima, com tantos cantos, “campos” e encantos, “empreender” poderia ser mais simples, não fosse o ambiente institucional crítico e hostil.

Paula Forgioni, no prefácio da obra “fundamentos para a compreensão de um novo código comercial brasileiro”, de autoria de Giovani Ribeiro Rodrigues Alves, traça um paralelo entre a intrincada realidade jurídica brasileira e a realidade enfrentada pela empresa ao afirmar que “*não é fácil empreender nesse ambiente institucional de profunda crise ética, econômica e social. Nosso papel como juristas é, a partir da observação e estudo da realidade, apontar caminhos possíveis para o desenvolvimento*”[1].

A empresa, desejando ou não, contribui sobremaneira para dar sustentação às políticas públicas, mas uma repercussão econômica e social mais agregadora dependerá, em última análise, de uma eficiente gestão pública que assegure maior competitividade. Todavia, nesse critério, o País não está nada bem.

Em recente conversa com o advogado Dr. Helio Gomes Coelho Junior, dialogávamos sobre uma pesquisa suíça do *Institute for Management Development (IMD)*, onde o Brasil, dentre 63 países avaliados foi o 62º colocado no quesito **eficiência do setor público**[2].

Logo, pensamos: e no quesito **competitividade**? Próximo da lanterna, pelo mesmo Instituto, o Brasil se apresentou em 61º colocado no ano de 2017.

Pelo *ranking* elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, os países considerados mais competitivos são: Suíça, Cingapura, Estados Unidos, Holanda, Alemanha, Suécia, Reino Unido, Japão, Hong Kong e Finlândia, nessa ordem. Enquanto que o Brasil está abaixo de países como: Albânia, Armênia, Guatemala, Irã, Sri Lanka e Jamaica, além de ter ficado ainda mais atrás de países como o [Chile](#) (33º), [África do Sul](#), [México](#), Costa Rica, Colômbia, [Peru](#) e [Uruguai](#)[3].

O Brasil também é avaliado quanto à *facilidade de se fazer negócios* e rotineiramente se encontra entre os últimos colocados. As principais razões para essa desvantagem se devem à complexidade da legislação, à carga tributária, às taxas de juros e à pouca flexibilidade da legislação trabalhista, neste aspecto, não considerada a reforma que ainda dependerá de uma apreciação empírica.

Sem apego ao conteúdo e aos desdobramentos dos critérios avaliativos que podem suportar críticas, cabe despertar o interesse na reflexão, pois, como visto, é preciso avançar de forma contínua e permanente em termos de governança, criatividade, arte, geração de incentivos e eficiência na gestão, com foco na simplificação da legislação dos negócios e no aumento da competitividade.

É possível, assim, partir da premissa de que a empresa representa uma fonte inesgotável de riquezas, mas é preciso cuidar dela, do empresário, de suas relações e prover incentivos para a atividade produtora, sem

medos ou arremedios.

A economia brasileira é caracterizada como uma economia de mercado, considerando o disposto no artigo 170 da Constituição da República. É a **livre iniciativa** que define uma **economia de mercado**, e a **livre concorrência** dá sustentação à economia, tendo como principal atributo a igualdade de oportunidades. O poder econômico pode ser exercido, mas o **abuso** é vedado, quando visar à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência ou o aumento arbitrário de lucros, como ocorre nos monopólios ou oligopólios (CF, art. 173, parágrafo 4º).

É fato que o brasileiro, de modo geral, não tem a sensação que os preceitos constitucionais estão atendidos, especialmente porque o cenário atual não é dos melhores, para não dizer preocupante, considerando a grave crise política, mas não era para ser assim, diante da grandeza dos números do PIB.

Pela dimensão econômica *per capita*, medida pelo Produto Interno Bruto (PIB), atualmente o Brasil é detentor da 9ª economia do planeta (US\$ 1,79 trilhões), mas já foi a 6ª em 2011[4], portanto, poder-se-ia concluir que boas perspectivas de futuro se apresentam. Nesse momento, não há espaço para discutir a qualidade preocupante do PIB, hipótese para desdobramento futuro. Registre-se que outra maneira de se avaliar o desenvolvimento de uma sociedade é pelo IDH, metodologia desenvolvida pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq e o indiano Amartya Sen.

A empresa e o empresário, mesmo diante de tantos obstáculos e tormentas, estão fazendo a sua parte, tanto é verdade que, apesar da grave crise política, econômica e social, continuam caminhando com a expectativa, de participarem, algum dia, da experiência de um Estado menor, menos intervencionista, comprometido com racionalização dos gastos públicos e com a eficiência de suas políticas.

Enquanto isso não ocorre e perspectivas de curto prazo e em nível macro e microeconômico não se apresentam favoráveis, como deverá o empresário se comportar, em águas tão turvas?

Nesse contexto, a advocacia exerce papel fundamental, prioritariamente preventiva, para entregar ao empresário uma estrutura jurídica menos onerosa, planejada e eficiente, pautada na análise econômica do direito.

Paula Forgioni comenta que a compreensão do mercado e dos agentes econômicos é fundamental, e que não podemos deixar de lançar mão dos economistas, principalmente ligados à Nova Economia Institucional (NEI), pois o apoio em conceitos e ferramental derivados da economia trará facilidade para análise do funcionamento do mercado e, portanto, das empresas e de sua atividade[5].

Grande referência nessa particularidade, Marcia Carla Pereira Ribeiro[6], ao deparar com um caso concreto, utiliza-se de premissas econômicas para pautar soluções, notadamente a escolha racional para melhor alocação de recursos, a eficiência, as falhas de mercado, compreendidas pela ocorrência de assimetria informacional e pelo exercício abusivo de poder econômico, consideradas, no contexto, as externalidades e os custos de transação.

Sem dúvida muitas sementes germinarão no Paraná, pois intensos e incessantes diálogos dirigidos pela Profa. Marcia Carla, pela Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR, pela Federação das Indústrias do Paraná – FIEP e sua Escola de Direito, dentre outras tantas Instituições e iniciativas, congressos e seminários, apontam para o fortalecimento do debate em prol do aprimoramento do direito empresarial e pelo desenvolvimento dessa cultura nos estudantes de direito, espalhando efeitos para a comunidade empresarial.

Esse conjunto de iniciativas redobra a atenção do Poder Judiciário quanto à necessidade de criar ou expandir câmaras especializadas, juízos ou capacitar seu corpo técnico para navegar em águas tão turvas, mas especiais, que dependem de um cuidado multidisciplinar, pois a atividade empresarial é mola propulsora do desenvolvimento econômico e fonte inesgotável de entregas sociais.

O Brasil poderá ser diferente, para fazer diferente a realidade ao seu Povo!

Notas e Referências:

- [1] FORGIONI, Paula A. *in*: ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Fundamentos para a compreensão de um novo código comercial brasileiro (prefácio). Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- [2] BBC Brasil. Disponível em <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40112203>>. Acesso em: 14 agosto 2017.
- [3] Observatório Internacional SEBRAE. Disponível em: <<http://ois.sebrae.com.br/publicacoes/relatorio-de-competitividade-global-2016-2017/>>. Acesso em: 12 agosto 2017.
- [4] The World Bank. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/country/brazil?locale=pt>>. Acesso em: 14 agosto 2017.
- [5] FORGIONI, Paula A. Contratos empresariais: teoria geral e aplicação. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 18-19.
- [6] RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 95.



João Carlos Adalberto Zolandeck é Advogado especializado nas áreas de Direito Empresarial, Imobiliário, Societário, Shopping Centers, Aquisições, Fusões, Incorporações, Due Diligence, Propriedade Intelectual, Contratos, Mediação e Planejamento Sucessório. Advogado formado pela Faculdade de Direito de Curitiba desde 1996, inscrito na OAB/PR sob nº 24.618. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte Pioneiro (UENP). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ). Coordenador Pedagógico dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Faculdade da Indústria IEL-PR/FIEP. Coordenador do LLM em Direito Empresarial Aplicado da Escola de Direito da Faculdade da Indústria IEL-PR/FIEP. Professor das áreas de Análise Econômica do Direito, Contratos Empresariais, Shopping Centers e Processo Civil na Graduação e Pós-Graduação. Foi Coordenador de várias edições de Programas de Capacitação em Negociação Sindical para Empresários da Indústria pela FIEP. Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR. Membro do Conselho Editorial da Revista Conhecimento Interativo. Avaliador *ad hoc* do Ministério da Educação (INEP-BASIS) dos Cursos de Direito. Autor de várias obras literárias entre livros, capítulos, artigos e outros. Oficial do Exército Brasileiro (2º Tenente/Reserva).
joaocarlos@zolandeck.adv.br

Imagem Ilustrativa do Post: Business woman working on laptop in her office // Foto de: perzon seo // Sem alterações

Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/148114704@N05/33978403910>

Licença de uso: <http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/legalcode>

O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.

